



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.127.801/2022
Natureza: Denúncia
Denunciante: Santa Cruz Entretenimento Ltda.
Denunciado: Prefeitura Municipal de Itabirito
Ref.: Pregão Eletrônico nº 168/2022 – Processo Licitatório nº 328/2022

RELATÓRIO

1. Denúncia formulada por Santa Cruz Entretenimento Ltda., em face do Processo Licitatório nº 328/2022, Pregão Eletrônico nº 168/2022, deflagrado pelo Município de Itabirito, cujo objeto é a: *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração, planejamento e execução de decoração e iluminação natalina para o evento “NATAL ILUMINADO 2022”, em diversos pontos da cidade de Itabirito, incluindo os serviços de montagem, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa e cenográfica de natal, em atendimento à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo”*.

2. A denunciante alegou (peça 1) que a opção pelo critério de julgamento de menor preço por lote feita pela Administração Pública limitaria a igualdade entre os concorrentes, em razão do agrupamento de itens distintos em um mesmo lote, não tendo sido apresentada justificativa para sua escolha no edital. Ao final, requereu a suspensão cautelar do processo licitatório.

3. Após o Relatório de Triagem nº 753/2022 (peça 10), a denúncia foi recebida neste Tribunal de Contas (peça 12), em face do despacho presidencial de peça 11.

4. À peça 13, o Conselheiro Relator informou que analisaria o pedido de suspensão cautelar do certame após o estabelecimento do contraditório, e determinou a intimação da Sra. Marina Pedrosa Niquini, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Itabirito e subscritora do edital, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enviasse cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, e apresentasse



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

justificativas e documentos que entendesse cabíveis acerca das alegações feitas pela denunciante, bem como informasse o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

5. A responsável apresentou manifestação à peça 16.

6. À peça 18, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido liminar feito pela denunciante e determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para análise inicial, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

7. À peça 20, a denunciante ratificou os pedidos iniciais, em especial, o requerimento de suspensão do certame.

8. À peça 22, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica.

9. A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, à peça 23, se manifestou improcedência da denúncia.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

Da subdivisão do objeto da licitação em lotes, e não em itens – Suposta infringência aos arts. 15, IV e 23, §1º, da Lei nº 8666/1993

11. A denunciante sustentou que a opção pelo critério de julgamento de menor preço por lote feita pela Administração Pública no item 15.1 do edital, limitaria a igualdade entre os concorrentes, em razão do agrupamento de itens distintos em um mesmo lote, não tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

apresentada justificativa para referida escolha no instrumento convocatório.

12. Destaca-se que o item 15.1 do edital estabelece que: *“O critério de julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO POR LOTE, observados os quantitativos, as especificações e demais condições definidas no neste Edital e seus anexos”*.

13. Salienta-se que o art. 15, IV, e o art. 23, §1º, da Lei n°8.666/93, assim dispõem:

Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1o As obras, **serviços** e compras **efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

14. Pela análise dos dispositivos acima colacionados, verifica-se que a regra é o parcelamento do objeto da licitação, desde que o fracionamento se comprove técnica e economicamente viável.

15. No caso em tela, como bem pontuado pelo Conselheiro Relator e pela unidade técnica, embora tenha sido sustentado pela denunciante que não houve justificativa quanto ao parcelamento do objeto em lotes, verifica-se que no item 9.1.4 do Termo de Referência do edital, ao se tratar sobre o parcelamento do objeto, foi indicado que:

Após a análise detida sobre os projetos e demais elementos que integram a caracterização do objeto em questão é que se poderá concluir sobre a viabilidade da adoção do parcelamento de que trata a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Lei. Ocasão em que se preservará a sua coerência e o contexto geral da decoração natalina, objeto desta contratação. **Nessa esteira, a divisão que julgamos possível, visto que o objeto foi dividido em 03 (três) lotes, é: (i) Iluminação Natalina; (ii) Decoração Natalina; e (iii) Árvore de Natal.**

No caso concreto, o fracionamento integral do objeto não é pertinente nem do ponto de vista técnico nem tampouco do ponto de vista econômico. Contratar diversas empresas cada uma para fazer um tipo de serviço diferente torna impensável e descabível o integral parcelamento. Sob a perspectiva técnica parece pouco viável dispersar o objeto em vários itens quando a lógica recomenda tratamento sistêmico, notadamente porque a iluminação e decoração natalina requer padronização, atributo que pode ficar comprometido se várias empresas, cada qual a sua forma, fornecer itens ou executar o serviço segundo padrão de qualidade que eventualmente não convirja com o de outro contratado, ainda que o serviço tenha sido objetivamente definido no Projeto e Memorial Descritivo. Enfim, inexistiria harmonia, relação de simbiose.

Em decorrência disso, seria nítida a desnecessária oneração do município, ora, o parcelamento integral do objeto apenas estabeleceria desacordo e incoerência com os princípios e disposições legais que regem a Administração Pública.

(...)

A medida é acertada porque, de fato, um objeto pouco tem a ver com o outro e bem podem ser alvo de certames diversos. **Não há como fracionar atividades dentro dos três lotes por absoluta inviabilidade técnica, econômica e operacional. Neste sentido, importante frisar que a Administração Pública ganhará em economia de escala com a adoção da modulação realizada, sem trazer qualquer prejuízo à ampla participação no certame licitatório.**

(...)

Portanto, levando-se em conta a necessidade de contratação de empresa apta a realizar os serviços, e considerando que referidos serviços apresentam uma série de etapas com interdependência recíproca, mostra-se inviável o fracionamento ou parcelamento integral do objeto além da já proposta divisão em lotes.

16. Nota-se que, no presente caso, o agrupamento dos itens em lotes não consistiu em medida desarrazoada, uma vez que os lotes reuniram categorias de montagem da iluminação de Natal, interdependentes, de modo a garantir redução de custos para a Administração, e maior eficiência na entrega do objeto licitado, depreendendo-se, assim, que o fracionamento do objeto da licitação em itens poderia levar a um risco de execução insatisfatória do contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

17. Dessa maneira, considerando que não foi constatada ilegalidade quanto à reunião dos itens em lotes, que se mostra conveniente e oportuna para a Administração Pública com o fim de se atingir o melhor interesse público, minimizando possibilidade de inexecução contratual, entendo que não houve infringência ao princípio da isonomia, aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, bem como à competitividade do certame, conforme se constata pela ata de realização do pregão, anexada à peça 16.

18. Nesse sentido, decisão proferida pelo TCEMG no julgamento da Denúncia nº 1084475, na sessão de 10/11/2020:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. **I. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES COM PRODUTOS E SERVIÇOS. AFRONTA À REGRA DO PARCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. NECESSIDADE OPERACIONAL**, TÉCNICA OU ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO. II. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS TENHAM PRAZO DE VALIDADE NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS POR MAIS TEMPO. CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DOS VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA. III. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM USADOS EM LINHA DE PRODUÇÃO DE MONTADORAS NACIONAIS DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DOS VEÍCULOS COM PEÇAS ORIGINAIS. BOA QUALIDADE DOS PRODUTOS. EXAME DE RESISTÊNCIA, COMPATIBILIDADE E DURABILIDADE REALIZADO PELAS MONTADORAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. O parcelamento do objeto da licitação em itens, prevista no artigo 15, inciso IV c/c §1º do artigo 23 da Lei de Licitações, deve ser priorizado, desde que não existam óbices de natureza operacional, técnica e econômica**, logo, se a aquisição de pneus, peças e serviços correlatos em um mesmo lote se mostra mais viável para a Administração, não há impedimento legal. 2. A exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento da entrega busca garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo, o que acarreta maior vantagem na contratação, bem como proporciona maior segurança aos usuários dos veículos. 3. A exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos tem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos com peças originais, bom como adquirir bens de boa qualidade, cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenha sido realizado pelas montadoras, razão pela qual não caracteriza restrição indevida à competição.

19. Desse modo, em consonância com a unidade técnica, entendo que a alegação da denunciante não merece prosperar, pelo que considero a denúncia improcedente.

CONCLUSÃO

20. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela **improcedência** do apontamento de irregularidade contido na denúncia subscrita por Santa Cruz Entretenimento Ltda., em face do Processo Licitatório nº 328/2022, Pregão Eletrônico nº 168/2022, deflagrado pelo Município de Itabirito, nos termos do art. 275, inciso I, da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)